

# APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.603/8 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADOR – MANDATO – EXTINÇÃO – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM A PREFEITURA – APLICABILIDADE DO ART. 8º, IV, DO DECRETO-LEI N.º 201/67

O fato de o Vereador celebrar contrato com a Prefeitura Municipal, embora pudesse ser objeto de cassação, previsto em Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, também o é de extinção de mandato, declarado pelo Presidente da Câmara, o que não encontra nenhuma vedação em texto constitucional, traduzindo-se, assim, no cumprimento da determinação imposta pelo artigo 8º, IV, do Decreto-lei n.º 201/67, plenamente em vigor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 37.603/8 – Comarca de Lima Duarte – Relator: Des. MURILO PEREIRA

Advs.: Elizeth Maria da Cunha Valle – Maria da Glória Aguiar Malta – Valéria Ubá Morais – Martim Francisco Borges de Andrada

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, E CASSAR A LIMINAR, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1994. – Ayrton Maia – Presidente. – Murilo Pereira – Relator.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Murilo Pereira – Conheço da remessa obrigatória no duplo grau de jurisdição e do recurso voluntário, aos seus pressupostos de admissibilidade.

A Presidência da Câmara Municipal de Lima Duarte, em despacho fundamentado (fls. 12/19), declarou extinto o mandato do Vereador Altamir Pacheco, na conformidade do art. 8º, caput, do DL n.º 201/67, “por ter o

mesmo celebrado contrato administrativo, e vendido, traditado a mercadoria e recebido pela venda, parques infantis e outras mercadorias, realizando todas as cláusulas essenciais do contrato, infringindo, assim, o item IV do art. 8º do já citado DL n.º 201/67, c/c o art. 22, II, do Regimento Interno da Câmara de Lima Duarte; Dito Vereador assumiu o fato, em Plenário, conforme constou da ata.

O ilustre Juiz concedeu a liminar, para reintegrar no cargo de Vereador o impetrante (fls. 96 ), e, na sentença final, tornou definitiva a segurança.

A ilustre Promotora de Justiça da Comarca de Lima Duarte, Dr.<sup>a</sup> Flávia Maria Carpanez de Mello, no bem lançado pronunciamento de fls. 99/100, traz à colação o art. 8º do DL n.º 201/67, que diz:

“Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando: IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara”.

Cita, a seguir, a lição doutrinária, de onde se extrai que é aplicável ao Vereador o disposto no art. 54, I, desde a expedição de diploma, que: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes” art. 68, I, a, da Lei Orgânica Municipal de Lima Duarte, e art. 54, I, a, da Constituição Federal” (fls. 18/19).

O Vereador Geraldo Fonseca Neto, anteriormente, denunciara o fato ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte, a quem requereu providências no sentido de restabelecer a ordem, a legalidade e principalmente a credibilidade nos trabalhos da Edilidade (fls. 20).

Consiste o fato denunciado em que o Vereador Altamir Pacheco celebrou “contrato público com a Prefeitura Municipal de Lima Duarte”, e assim incorreu nos impedimentos legais para o exercício do cargo, sujeitando-se à declaração de extinção do seu mandato (fls. 20).

Em face do citado expediente, a autoridade impetrada facultou ao referido Vereador o exercício de seu direito de defesa (fls. 21).

Ressalta a autoridade impetrada que o ato impugnado não padece da eiva de abuso ou ilegalidade, antes conformando-se ao ordenamento jurídico, pois que o impetrante, ao celebrar contrato com a Prefeitura Municipal, incidiu em impedimento para o exercício do cargo.

E, ainda: “Tais proibições têm base em razões de ordem moral que libertou os representantes do povo, quer da influência do Poder Executivo, quer das pressões de interesses escusos”(fl. 102).

Destaca a ilustre Promotora, a seguir, que no caso foi dado ao impetrante o amplo direito de defesa e apresentação de provas, mas limitou-se ele ao argumento de que o art. 8º, inciso IV, estaria revogado, o que improcede, consoante exposição feita nas informações.

Observa-se que o Vereador em apreço não conseguiu afastar as acusações que lhe foram feitas, e até mesmo “confessou a celebração do contrato”(cf. fls. 104).

O procedimento que culminou na edição do ato questionado obedeceu às formalidades legais pertinentes e constantes do DL citado e no Regimento Interno do Município.

Neste (Resolução n.º 01/93 – fls. 35 e seguintes), claro e expresso está no art. 17 que perderá o mandato o Vereador que “infringir proibição estabelecida no artigo anterior”.

O art. 16 tem como vedado ao Vereador, I – desde a expedição do diploma: a- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes”(cf. fls. 43).

O art. 8º do DL n.º 201/67, ao tratar da extinção do mandato de Vereador, foi expresso ao dispor que “assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nas hipóteses dos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei”... (fls. 101).

Tais impedimentos são previstos na Lei Orgânica do Município de Lima Duarte (art. 68), com a cominação de perda do mandato (art. 69) e no Regimento Interno de sua Câmara Municipal (arts. 16 e 17).

Incensurável a colocação feita pela autoridade impetrada, quando nas informações assinalou que o ato praticado pelo Vereador, embora pudesse ser objeto de cassação, no caso foi possível, também, a extinção, “o que não encontra nenhuma vedação no texto constitucional, traduzindo-se, assim, no cumprimento da determinação imposta pelo art. 8º, IV, do Decreto-lei n.º 201, plenamente em vigor...”(fls. 94).

Direito líquido e certo à reintegração do cargo de Vereador, portanto, não existe na espécie, porque sem amparo na legislação de regência.

Por tais motivos, em reexame necessário, reforma-se a r. sentença para denegar a segurança e revogar a liminar, com inversão dos ônus das custas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Hugo Bengtsson e Isalino Lisbôa.**

Súmula – EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA